



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 1948.

Estabelece medidas sobre vias de
comunicação de responsabilidade
do município .-----

EU, JOÃO BAPTISTA DE ALMEIDA BARBOSA, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, etc.

F A Ç O saber q ue a Câmara Municipal decretou e eu pro mulgo a seguinte

I E I

Artigo 1º - As vias de comunicação de responsabilidade do município são as ruas da cidade e vilas ou bairros e as estradas municipais ou as chamadas estradas públicas .

§ 1º São estradas municipais aquelas obrigatoriamente conservadas pelo município e que ligam a cidade às povoações, estações de estradas de ferro e locais designados para pontos de empresas de transportes .

§ 2º - As chamadas estradas públicas são aquelas que ligam exclusivamente grupos de propriedades à estrada municipal mais próxima, devendo ser conservadas por esses proprietários nas partes que margeiam as respectivas propriedades, sob fiscalização dos poderes municipais e sem prejuízo que estes auxiliem essa conservação de acordo com circunstâncias prementes ou da possibilidade do erário municipal .

Artigo 2º - É da competência da Câmara, mediante proposta do Prefeito ou dos Vereadores ou Comissões, dar nomes às avenidas, - praças, ruas e travessas da cidade ou vilas .

§ 1º - Esses nomes deverão ser de cidadãos falecidos e que tenham prestado relevante serviço à causa pública ou ao município, ou como homenagem a datas ou fatos históricos da Pátria ou da humanidade e - que ofereçam exemplos de patriotismo, honra, civismo, trabalho, ciência e beneficência .

§ 2º - A Câmara procurará conservar os nomes por que já são conhecidos do público as ruas e praças, podendo, todavia, mudar as suas denominações quando estejam em desacordo com o § 1º ou quando a alteração seja reclamada pela opinião pública .

Artigo 3º - As estradas municipais terão vinte (20) metros de largura, inclusive as margens, devendo ser procedida a desapropriação dos terrenos marginais para atingir essa largura, observados os requisitos da legislação vigente para esse fim .

Artigo 4º - Ninguém poderá usurpar a servidão das estradas municipais ou públicas, impedindo-as, estreitando ou mudando a sua direção, ou por qualquer modo prejudicar o seu trânsito; nem alterar o leito dos rios ou águas, desviando o seu curso, ou fazendo represas, de forma a que venha obstruir o trânsito .

§ Único - Qualquer prejuízo ou obstrução ao trânsito, sem prévio consentimento da Câmara ou da Prefeitura, conforme o caso, será corrigido por esta e serão cobradas as despesas do responsável, acrescidas de 50% a título de multa .



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Artigo 5º - As estradas de que trata o § 2º do artigo 1º, terão a largura mínima de dez metros, inclusive as margens .

Artigo 6º - Os fechos das estradas municipais ou públicas são de responsabilidade dos proprietários marginais, os quais não poderão mudá-los de forma a estreitar as estradas, sob as penas do § único do artigo 4º .

Artigo 7º - A municipalidade tem o direito de conservar e abrir novos esgotos, quando estes sejam de absoluta necessidade para escoamento das águas pluviais, pois estas não poderão correr pelo leito das estradas .

Artigo 8º - As estradas municipais serão conservadas por cantoneiros, cabendo a cada um deles um trecho de 3 a 5 kms. consoante a topografia do terreno .

§ Único - As despesas efetuadas com a retirada de pedras ou impecilhos que interrompam o trânsito correrão por conta da Prefeitura quando se tratar de estradas municipais; nas estradas públicas de responsabilidade dos proprietários, a Prefeitura poderá prestar esses serviços quando o impecilho for de ordem natural e superveniente, representando trabalho de grande monta .

Artigo 9º - Todo o pedregulho assim como pedras que se situam em terrenos marginais das estradas municipais ou públicas, poderão ser declarados de utilidade pública para serem usados na conservação dessas estradas, cabendo ao proprietário o direito de indenização .

Artigo 10º - Não é permitido retirar pedras, areia, etc., das estradas, sem autorização da Prefeitura, ficando o contraventor sujeito à multa de Cr\$ 50,00 e reposição no estado anterior .

Artigo 11º - As estradas de que trata esta lei estão sob a fiscalização permanente da Prefeitura, cabendo aos Fiscoes rurais e ao Fiscal Geral fazer a sua inspeção periódica, efetuando as intimações - aos seus infratores para cumprimento da lei .

§ Único - Os trabalhos de que trata este artigo serão superintendidos pelo Prefeito, devendo ser a este apresentadas todas as reclamações quanto a esses serviços ou quando não sejam as mesmas atendidas pelos srs. Fiscais .

Artigo 12º - A Câmara Municipal só autorizará a desapropriação de terrenos para vias públicas se for manifesta a sua utilidade pública. Não sendo reconhecida essa utilidade, só precedendo acordo dos proprietários poderá a Câmara autorizar a abertura da via de comunicação, correndo a indenização e mais despesas por conta dos interessados .

Artigo 13º - Compete à Câmara Municipal a criação ou estabelecimento de estradas municipais ou as suas alterações .

Artigo 14º - Aos proprietários marginais das estradas municipais ou públicas cabe, voluntariamente, cooperar com a Prefeitura na fiscalização e conservação das estradas, agindo de acordo com os Fiscais e Prefeito Municipal .



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



- 3 -

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, 23 de abril de 1948 .

A.)- João Baptista de Almeida Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL .